

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM)*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

O art. 1º da proposição apresenta o seu objetivo, que é o de regular a atuação das câmaras de compensação e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários a partir de terminais móveis.

O art. 2º delimita as entidades e procedimentos que integram o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), excluindo os serviços bancários via internet. Também define que a autoridade monetária competente regulamentará o STDM.

O art. 3º determina que a oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o objetivo exclusivo de proporcionar esses serviços, cujo funcionamento deverá ser autorizado pela autoridade competente.



O art. 4º, por sua vez, exige às prestadoras do STDM manter registros de contas eletrônicas individuais associadas a um único número de terminal móvel. Essas contas poderão ser utilizadas pelos clientes das empresas para depósitos de valores monetários que, por sua vez, podem ser usados para aquisição de créditos para o telefone móvel, pagamentos, transferências para outras contas eletrônicas, transferências para contas bancárias e saques em estabelecimentos conveniados.

Conforme já observado, existe no PLS nº 635, de 2011, um segundo art. 4º, o que impõe uma emenda de redação para a correção da numeração deste e dos artigos seguintes.

O segundo art. 4º da proposição determina que as pessoas jurídicas previstas no art. 3º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, e atribui a responsabilidade pelo serviço oferecido à instituição financeira que o ofertou.

O art. 5º obriga todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis a participarem de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro. Essa câmara de compensação integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

O art. 6º estabelece que os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, não fazendo parte do patrimônio dessas empresas.

O art. 7º apresenta a cláusula de vigência.

A matéria foi originalmente distribuída para análise terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável do Senador Alvaro Dias, com emendas de redação.

Contudo, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 239, 240 e 241, de 2012, dos Senadores José Agripino, Sérgio Souza e João Vicente Claudino, respectivamente, foi redistribuída para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), mantida a decisão terminativa da CAE.

A proposição recebeu parecer pela prejudicialidade na CCT e na CMA.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

O art. 48, XIII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira, em particular, de pagamentos e transferências.

A proposição não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, respeitando o art. 61 da Carta Maior.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade. Não obstante, requer alguns ajustes, devido à repetição da numeração do art. 4º, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

O PLS nº 635, de 2011, regulamenta os pagamentos e transferências feitos por meio de aparelhos celulares, encontrando-se no rol de matérias a serem examinadas por esta Comissão.

No tocante ao mérito da proposta não há reparos a serem feitos. O chamado *mobile banking* vem ganhando espaço no território nacional e pode ajudar a fomentar a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

A oferta de serviços por meio da telefonia móvel promove a inclusão financeira, aumenta a eficiência da economia, na medida em que promove redução de custos de deslocamento, assim como reduz o tempo necessário para realizar as transações financeiras.

A expressiva capilaridade da telefonia celular no país aliada à popularização dos *smartphones* sugerem que esse canal tende a ganhar cada vez mais importância.

Assim, fica claro que o PLS nº 635, de 2011, é meritório e certamente influenciou a iniciativa do Poder Executivo em editar a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que regulou amplamente os chamados arranjos de pagamento e inclui o Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDm) como um dos componentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Dessa forma, como já apontado pela CCT e pela CMA, o PLS em análise deve ser considerado prejudicado após a aprovação da Lei nº 12.865, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

